



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

## DESPACHO

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021 - JFPB

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos continuados de manutenção, conservação, conserto e reparo predial nas edificações pertencentes à Justiça Federal da Paraíba, localizadas nos municípios de João Pessoa, Guarabira, Monteiro, Campina Grande, Sousa e Patos, com utilização de mão de obra residente, previsão de serviços eventuais e fornecimento de materiais para manutenção e equipamentos para execução.

**RECORRENTES:** RCF COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, OBRAS E SERVICO EIRELI, CNPJ/CPF: 29.641.653/0001-31 e ALICE SILVA CRUZ NETA, CNPJ/CPF: 16.801.538/0001-35.

**EMENTA:** DECISÃO PREGOEIRO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE, SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR E MOTIVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. 1. Constata-se que os pressupostos da tempestividade, sucumbência, legitimidade e interesse de agir encontram-se claramente atendidos, visto que a intenção de recurso fora registrado no Comprasnet, no prazo legal, por licitante que participou efetivamente do certame e não foi indicado como vencedor. 2. Quanto ao pressuposto da motivação, houve indicação do motivo fático da intenção de recurso registrada, a partir de eventual ou suposta ilegalidade ou descumprimento de regra editalícia, fundamentando a insatisfação com o julgamento realizado pelo Pregoeiro, nos termos do art. 4º, inc. XVIII da Lei n. 10.520/2020, c/c art. 44 do Decreto n. 10.024/2019.

### 1. RELATÓRIO

Na data e horário aprazados no Edital (dia 29/09/2021, as 9:00 horas), o Pregoeiro responsável abriu regularmente a sessão eletrônica, via ComprasNet, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes;

Ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento e julgamento da licitação, oportunidade em que as empresas RCF COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, OBRAS E SERVICO EIRELI, CNPJ/CPF: 29.641.653/0001-31, e ALICE SILVA CRUZ NETA, CNPJ/CPF: 16.801.538/0001-35, inseriram no sistema Comprasnet as intenções de recurso com o intuito de reverter a nomeação da empresa vencedora do certame, qual seja, **POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ/CPF: 01.724.109/0001-34.**

Dessa forma, divulgado o resultado do certame nesta data (dia 18/10/2021), houve o registro, via Comprasnet, da seguinte intenção de recorrer:

**Intenção de recurso: RCF COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, OBRAS E SERVICO EIRELI, CNPJ/CPF: 29.641.653/0001-31.**

**Motivo da Intenção: Contestação da documentação técnica da empresa declarada vencedora e contra a inabilitação da nossa empresa.**

**Intenção de recurso: ALICE SILVA CRUZ NETA, CNPJ/CPF: 16.801.538/0001-35.**

**Motivo da Intenção: O licitante faltou com alguns documentos e informações.**

É o que importa relatar.

## **2. FUNDAMENTOS**

Trata-se de **intenção de recurso** registrada pelas empresas **RCF COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, OBRAS E SERVICO EIRELI, CNPJ/CPF: 29.641.653/0001-31**, e **ALICE SILVA CRUZ NETA, CNPJ/CPF: 16.801.538/0001-35**, em oposição ao julgamento proferido no presente certame pelo Pregoeiro responsável, o qual indicou como vencedora a proposta apresentada pela empresa **POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ/CPF: 01.724.109/0001-34**, com a indicação de apresentar razões que versem contra o julgamento que findou com a escolha da empresa vencedora ao final do certame.

Inicialmente, fundamental destacar a **sistemática recursal** nas licitações, especialmente quanto à bipartição do recurso nos pregões e à falta de regramente legal em relação ao juízo de admissibilidade recursal. Analisando o teor do art. 109 da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, incs. XVIII, XIX e XX, da Lei 10.520/2002, e os arts. 17, inc. VII, e 44, do Decreto nº 10.024/2019, pode-se verificar dubialidade no disciplinamento, *in verbis* (grifamos):

**Lei nº 8.666/93:**

[...]

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação** ou inabilitação do licitante;

b) **julgamento** das propostas;

[...] § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à **autoridade superior**, por intermédio da que praticou o **ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

[...]

**Lei nº 10.520/2002:**

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contrarrazões** em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

[...]

#### **Decreto nº 10.024/2019:**

[...]

#### **Do pregoeiro**

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...] VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

[...]

#### **CAPÍTULO XI**

#### **DO RECURSO**

#### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

[...]

A partir da interpretação dos dispositivos legais e infralegais supramencionados, pode-se perceber que, no caso do Pregão, o recurso administrativo é dividido em **dois instantes distintos**, sendo o primeiro, que deve ocorrer imediatamente após a divulgação do resultado final do julgamento do certame (vale dizer, o termo "imediato" previsto na lei e no decreto foi objetivamente fixado no Comprasnet com sendo, no mínimo, **20 minutos de prazo**), destina-se ao registro da intenção de recorrer; enquanto o segundo, para fins de apresentação das **razões e contrarrazões recursas**, que devem ocorrer no prazo de **3 dias úteis não concomitantes**, para cada uma.

Com efeito, é exatamente no primeiro momento que cabe ao Pregoeiro **receber** ou **não** o recurso. Porém, carece na estrutura normativa supracitada de regramentos objetivos e claros referentes aos **procedimentos** a serem seguidos, como também **ao que deve ser analisado** para fins de tal ato decisório.

Nessa seara, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem assentado na sua jurisprudência o entendimento de que, na licitação na modalidade do Pregão, cabe ao Pregoeiro admitir ou não os recursos, a partir da prévia análise dos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,

conforme Acórdão publicado no seguinte Informativo de Licitações e Contratos:

INFORMATIVO TCU Nº 286/2016

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve se limitar à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. (Acórdão nº 1168/2016 - Plenário)

Quanto à análise concreta dos pressupostos recursais, não há qualquer dúvida de que houve **sucumbência** dos recorrentes, bem como **legitimidade** e **interesse de agir** em oposição ao julgamento que classificou a empresa **POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA** como vencedora no presente certame. Ademais, as intenções recursais foram **tempestivas**, pois foram registradas no Comprasnet dentro do intervalo de tempo aberto para inserção de tal faculdade.

Por fim, quanto ao pressuposto da **motivação**, constata-se que os recorrentes possuem o direito de demonstrar que a documentação então apresentada para fins de habilitação da vencedora não está em consonância com o que é cobrado pelo Edital do presente processo licitatório, restando, portanto, obedecidos os ditames do art. 4º, inc. XXVIII, Lei 10.520/2020, c/c art. 44, § 3º, Decreto 10.024/2019.

Ademais, frise-se que o aceite das intenções recursais não significa qualquer julgamento acerca do **mérito dos recursos em si**, mas tão somente de fornecer a possibilidade dos recorrentes comprovarem o que descreveram em suas intenções quando desse tipo de registro no Comprasnet, **afastando assim qualquer ato danoso ao exercício dos recorrentes enquanto licitantes**.

DIANTE DO EXPOSTO, enquanto RECEBO as intenções recursais em tela com fulcro no art. 4º, inc. XXVIII, Lei 10.520/2020, c/c arts. 17, inc. VII, e 44, § 3º, Decreto 10.024/2019. Aguarde-se as inserções das razões recursais, que poderão ser inseridas no sistema COMPRASNET até 21/10/2021, bem como, caso queiram, a inserção de contrarrazões até 26/10/2021, para posterior análise por parte deste Pregoeiro.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO FRITZBERG DANTAS VIEIRA**, SUPERVISOR(A), em 18/10/2021, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0) informando o código verificador **2378241** e o código CRC **B7A17862**.